



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

(PROJETO DE LEI Nº. 050/2022)

**LEI Nº. 3.578 DE 28 DE JUNHO DE 2022**

*Súmula: “Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA.*

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu,  
**IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.752.073/0001-90, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto o Município de ANDIRÁ da quantia **R\$ 216.759.000,94 (duzentos e dezesseis milhões, setecentos e cinquenta e nove mil reais e noventa e quatro centavos)**, tendo como data base **31 de dezembro de 2021**, correspondente ao déficit técnico atuarial gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

**§ 1º** - O Município de Andirá compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irretratável, configurando-se como “confissão extrajudicial”, nos termos dos Arts. 389, 394 e 395 do Novo Código de Processo Civil.

**§ 2º** - O Município de Andirá renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

*responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.*

**Art. 2º** - O Município de Andirá, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em **35 (trinta e cinco) anos**, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único.** Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de **2055**.

**Art. 3º** - O Município de Andirá, **para o exercício de 2022**, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial através de aporte, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, o pagamento ocorrerá através de aporte anual no montante de **R\$ 6.562.227,68 (seis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos)**, até o dia 31 de dezembro de 2022.

**§ 1º** - O vencimento dos primeiros repasses do exercício 2022 anteriores à edição desta Lei dar-se-á até o último dia útil do mês da publicação desta Lei e as demais parcelas seguem o disposto no caput, abatidos os valores já pagos neste exercício de 2022 pelo Município até a publicação desta Lei.

**§ 2º** - O Município Andirá compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização pelo INPC/IBGE ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

**§ 3º** - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Andirá em mora pelo não pagamento de quaisquer das parcelas da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

**§ 4º** - O não pagamento pelo Município de Andirá de quaisquer parcelas nos vencimentos estipulados implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de Andirá, com os acréscimos legais.

**§ 5º** - Fica facultado ao Chefe do Executivo editar Decreto para que seja retida determinada alíquota ou aporte periódico do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e repassado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, dando cobertura ao pagamento do déficit técnico atuarial.

**§ 6º** - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo a dação em pagamento em bens imóveis ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA, a fim de amortização do déficit técnico atuarial, através da transmissão de bens imóveis que não configurem áreas institucionais ou verdes e que não se enquadrem como bem de uso comum do povo ou de uso especial, nos termos do artigo 99, incisos I e II, do Código Civil Brasileiro, conforme as orientações do Ministério da Previdência Social.

**§ 7º** - A dação em pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá realizar-se, também, em um único bem imóvel, ainda que em área de uso especial, nos termos do artigo 99, inciso II, do Código Civil, quando a finalidade do referido imóvel for a constituição da sede do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

**§ 8º - Em quaisquer das hipóteses de dação em pagamento elencadas neste artigo, a proposta do Prefeito Municipal deverá ser aprovada previamente pela maioria absoluta dos Conselheiros do FUNPESPA e, ainda:**

**I - os bens objetos de dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao FUNPESPA;**

**II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios;**

**III - os imóveis deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus.**

**Art. 4º - Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.**

**Parágrafo Único.** Com base no Art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos Arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na ultima Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

**Art. 5º - O Município de Andirá se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.**

**Art. 6º - O Município de Andirá compromete-se a informar o pagamento de cada prestação mensal desta Lei e o recolhimento de quaisquer**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

*contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:*

- a) o demonstrativo previdenciário;**
- b) o demonstrativo financeiro; e**
- c) o comprovante de repasse.**

*Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 3.411 de 20 de abril de 2021.*

*Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 28 de junho de 2022, 79º da Emancipação Política.*

***IONE ELISABETH ALVES ABIB***  
***PREFEITA MUNICIPAL***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

**ANEXO I**

**PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES CRESCENTES OU ALÍQUOTAS CRESCENTES**

<b>ANO</b>	<b>APORTES ANUAIS</b>	<b>JUROS</b>	<b>AMORTIZAÇÃO</b>	<b>SALDO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA</b>
<b>31/12/2021</b>	-	-	-	<b>R\$ 216.759.000,94</b>	-
<b>2022</b>	R\$ 6.562.227,68	R\$ 10.924.653,65	<b>-R\$ 4.362.425,97</b>	R\$ 221.121.426,91	22,92%
<b>2023</b>	R\$ 7.429.679,94	R\$ 11.144.519,92	<b>-R\$ 3.714.839,97</b>	R\$ 224.836.266,88	25,69%
<b>2024</b>	R\$ 11.331.747,85	R\$ 11.331.747,85	<b>R\$ 0,00</b>	R\$ 224.836.266,88	38,80%
<b>2025</b>	R\$ 13.026.176,69	R\$ 11.331.747,85	<b>R\$ 1.694.428,84</b>	R\$ 223.141.838,04	44,16%
<b>2026</b>	R\$ 13.156.438,46	R\$ 11.246.348,64	<b>R\$ 1.910.089,82</b>	R\$ 221.231.748,21	44,16%
<b>2027</b>	R\$ 13.286.700,23	R\$ 11.150.080,11	<b>R\$ 2.136.620,12</b>	R\$ 219.095.128,10	44,15%
<b>2028</b>	R\$ 13.416.961,99	R\$ 11.042.394,46	<b>R\$ 2.374.567,54</b>	R\$ 216.720.560,56	44,14%
<b>2029</b>	R\$ 13.547.223,76	R\$ 10.922.716,25	<b>R\$ 2.624.507,51</b>	R\$ 214.096.053,05	44,13%
<b>2030</b>	R\$ 13.677.485,53	R\$ 10.790.441,07	<b>R\$ 2.887.044,45</b>	R\$ 211.209.008,60	44,11%
<b>2031</b>	R\$ 13.807.747,29	R\$ 10.644.934,03	<b>R\$ 3.162.813,26</b>	R\$ 208.046.195,33	44,09%
<b>2032</b>	R\$ 13.938.009,06	R\$ 10.485.528,24	<b>R\$ 3.452.480,82</b>	R\$ 204.593.714,52	44,07%
<b>2033</b>	R\$ 14.068.270,83	R\$ 10.311.523,21	<b>R\$ 3.756.747,62</b>	R\$ 200.836.966,90	44,04%
<b>2034</b>	R\$ 14.198.532,60	R\$ 10.122.183,13	<b>R\$ 4.076.349,46</b>	R\$ 196.760.617,44	44,01%
<b>2035</b>	R\$ 14.328.794,36	R\$ 9.916.735,12	<b>R\$ 4.412.059,24</b>	R\$ 192.348.558,19	43,97%
<b>2036</b>	R\$ 14.459.056,13	R\$ 9.694.367,33	<b>R\$ 4.764.688,80</b>	R\$ 187.583.869,40	43,93%
<b>2037</b>	R\$ 14.589.317,90	R\$ 9.454.227,02	<b>R\$ 5.135.090,88</b>	R\$ 182.448.778,52	43,89%
<b>2038</b>	R\$ 14.719.579,66	R\$ 9.195.418,44	<b>R\$ 5.524.161,23</b>	R\$ 176.924.617,29	43,84%
<b>2039</b>	R\$ 14.849.841,43	R\$ 8.917.000,71	<b>R\$ 5.932.840,72</b>	R\$ 170.991.776,57	43,79%
<b>2040</b>	R\$ 14.980.103,20	R\$ 8.617.985,54	<b>R\$ 6.362.117,66</b>	R\$ 164.629.658,91	43,74%
<b>2041</b>	R\$ 15.110.364,96	R\$ 8.297.334,81	<b>R\$ 6.813.030,15</b>	R\$ 157.816.628,76	43,68%
<b>2042</b>	R\$ 15.240.626,73	R\$ 7.953.958,09	<b>R\$ 7.286.668,64</b>	R\$ 150.529.960,12	43,62%
<b>2043</b>	R\$ 15.370.888,50	R\$ 7.586.709,99	<b>R\$ 7.784.178,51</b>	R\$ 142.745.781,61	43,56%
<b>2044</b>	R\$ 15.501.150,26	R\$ 7.194.387,39	<b>R\$ 8.306.762,87</b>	R\$ 134.439.018,74	43,49%
<b>2045</b>	R\$ 15.631.412,03	R\$ 6.775.726,54	<b>R\$ 8.855.685,49</b>	R\$ 125.583.333,25	43,43%
<b>2046</b>	R\$ 15.761.673,80	R\$ 6.329.400,00	<b>R\$ 9.432.273,80</b>	R\$ 116.151.059,45	43,35%
<b>2047</b>	R\$ 15.891.935,57	R\$ 5.854.013,40	<b>R\$ 10.037.922,17</b>	R\$ 106.113.137,28	43,28%
<b>2048</b>	R\$ 16.022.197,33	R\$ 5.348.102,12	<b>R\$ 10.674.095,21</b>	R\$ 95.439.042,06	43,20%
<b>2049</b>	R\$ 16.152.459,10	R\$ 4.810.127,72	<b>R\$ 11.342.331,38</b>	R\$ 84.096.710,68	43,12%
<b>2050</b>	R\$ 16.282.720,87	R\$ 4.238.474,22	<b>R\$ 12.044.246,65</b>	R\$ 72.052.464,03	43,04%
<b>2051</b>	R\$ 16.412.982,63	R\$ 3.631.444,19	<b>R\$ 12.781.538,45</b>	R\$ 59.270.925,59	42,95%
<b>2052</b>	R\$ 16.543.244,40	R\$ 2.987.254,65	<b>R\$ 13.555.989,75</b>	R\$ 45.714.935,84	42,87%
<b>2053</b>	R\$ 16.673.506,17	R\$ 2.304.032,77	<b>R\$ 14.369.473,40</b>	R\$ 31.345.462,44	42,78%
<b>2054</b>	R\$ 16.803.767,93	R\$ 1.579.811,31	<b>R\$ 15.223.956,63</b>	R\$ 16.121.505,81	42,68%
<b>2055</b>	R\$ 16.934.029,70	R\$ 812.523,89	<b>R\$ 16.121.505,81</b>	R\$ 0,00	42,59%

\* Lembramos que os aportes demonstrados devem ser revistos anualmente e que neste fluxo financeiro expressam a total quitação do déficit técnico atuarial apontado no Parecer Prévio Atuarial para o atual exercício.

Anexo extraído do Parecer Prévio Atuarial, com data base de 31/12/2021.